



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI MUNICIPAL DE Nº 6406, DE 04 DE JULHO DE 2006

Consolida a Legislação Municipal de Combate ao Fumo e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º É proibido fumar em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente para este fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.~~

Art. 1º Fica proibido no território do Município de Divinópolis, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. **(NR-LEI 7.170/10)**

§ 1º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Recinto coletivo: local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, os teatros, os cinemas, os supermercados, as lojas, os elevadores, os estabelecimentos bancários, bares, restaurantes, os centros comerciais, os auditórios e os centros de lazer e estabelecimentos similares. São excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre;

II - Recintos de trabalho coletivo: as áreas fechadas, em qualquer local de trabalho, destinadas a utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades.

III - Área devidamente isolada e destinada exclusivamente a esse fim: a área que no recinto coletivo for exclusivamente destinada aos fumantes, separada da destinada aos não-fumantes por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição da fumaça.

§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as clínicas, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, o interior de táxis, ambulâncias e de veículos de transporte coletivo e os postos de abastecimento de veículos.

§ 3º A área destinada aos fumantes deverá apresentar adequadas condições de ventilação, natural ou artificial, e de renovação do ar, de forma a impedir o acúmulo de fumaça no ambiente.

§ 4º É vedado ao docente e à pessoa que desenvolva trabalho com alunos, a prática do tabagismo nas dependências a que estes tenham acesso nos estabelecimentos escolares.

§ 5º A concessão e a renovação de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento dependerão de comprovação de cumprimento dos dispositivos da legislação municipal de combate ao fumo, mediante vistoria prévia pelo órgão especializado da Prefeitura. **(Ac Lei 6.515/07)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 2º Nos estabelecimentos aos quais se aplicam esta Lei é obrigatória a fixação e a manutenção, em locais de fácil visibilidade, de avisos, placas ou cartazes alusivos à proibição da prática do tabagismo; em proporção adequada ao ambiente, de forma a chamar a atenção do público.

§ 1º Nos locais freqüentados por estrangeiros ou analfabetos deverá ser afixado o sinal internacional de proibição de fumar.

§ 2º O titular de cargo de direção, chefia, coordenação ou equivalente, responsável pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior, zelará pelo cumprimento das disposições desta Lei.

§ 3º Ao constatar a infração, o servidor ou responsável referido no parágrafo anterior advertirá o infrator, solicitando-lhe que se dirija aos locais mencionados no § 2º do art. 1º desta Lei, podendo determinar que se retire do estabelecimento, caso persista na infração.

Art. 3º Aos infratores desta Lei, responsáveis pelos recintos nela compreendidos, serão aplicadas, as seguintes sanções, em ordem progressiva, por reincidência:

I - Multa de R\$300,00 (trezentos reais);

II - Suspensão do Alvará de Localização e do exercício das atividades por 30 (trinta) dias, cumuladas com multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais)

III - Cancelamento definitivo do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 4º Os fumantes infratores estão sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, garantida ampla defesa:

I - advertência

II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (um mil reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

Art. 5º A pessoa que se sentir prejudicada pelo uso do fumo nos locais proibidos por esta Lei denunciará o fato ao órgão municipal de vigilância sanitária mais próximo.

Art. 6º Fica instituído no Município de Divinópolis o “Dia Municipal do Combate ao Fumo”, tendo o dia 26 de agosto como data principal de sua comemoração.

Art. 7º Constituem objetivos principais do Dia Municipal do Combate ao Fumo:

I - informar sobre os danos que o cigarro causa à saúde;

II - mobilizar crianças e jovens contra os males do cigarro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

III - alertar a população em geral sobre a influência das propagandas veiculadas na mídia.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as Leis nºs 1.950, de 9 de março de 1984; 2.212, de 24 de fevereiro de 1987, 2.445, de 12 de dezembro de 1988; 2.631, de 27 de dezembro de 1989; 5.180, de 1º de novembro de 2001 e 5.611, de 20 de maio de 2003.

Divinópolis, 04 de julho de 2006.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

Projeto de Lei CM-027/2006
Autoria: Vereador Marcos Vinicius Alves da Silva - PDT
Publicada no Jornal Oficial nº 120, de 21.10.2006